



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.719 - AM (2018/0031424-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **CLAODECI FONSECA DA COSTA**
ADVOGADOS : **PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA - RN009654**
: **VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO - PA017468**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO**
: **JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA**
: **FEDERAL EM MOSSORÓ - SJ/RN**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE PRESO PROVISORIAMENTE EM PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. MANUTENÇÃO DAS RAZÕES QUE ENSEJARAM O PEDIDO INICIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSIÇÃO DE LIDERANÇA DO DETENTO NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA "FAMÍLIA DO NORTE". MOTIVAÇÃO LEGAL. ARTS. 3º E 10, § 1º, DA LEI N. 11.671/2008. IMPOSSIBILIDADE DE JUÍZO DE VALOR DO MAGISTRADO CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL. MERA AFERIÇÃO DA LEGALIDADE DA MEDIDA.

1. A rejeição da renovação de permanência do apenado em presídio federal autoriza seja suscitado conflito de competência, nos termos do art. 10, § 5º, da Lei n. 11.671/2008.

2. Irrelevante para a solução da controvérsia o fato de que o detento se encontra preso preventivamente, não havendo, ainda, nenhuma condenação transitada em julgado contra ele, se a controvérsia não gira em torno da legalidade da prisão provisória, mas, sim, da legalidade de sua permanência no sistema prisional de segurança máxima federal.

3. Persistindo as razões que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Amazonas, a renovação da permanência do apenado é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública. Incidência do art. 3º do Decreto 6.877/2009, que regulamenta a Lei supramencionada.

4. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, acaso devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção do preso em presídio federal, não cabe ao Magistrado Federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas apenas aferir a legalidade da medida. Ressalva do ponto de vista do Relator.

5. "A concessão do benefício da progressão de regime ao apenado em presídio federal de segurança máxima fica condicionada à ausência dos motivos que justificaram a transferência originária para esse sistema ou, ainda, à superação de eventual conflito de competência suscitado. Tal entendimento jurisprudencial deriva da interpretação sistemática dos dispositivos legais que norteiam o ingresso no Sistema Penitenciário Federal, os quais demonstram a absoluta incompatibilidade entre os motivos que autorizam a inclusão do preso e os benefícios liberatórios da execução (CC n. 125.871/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 7/6/2013)" (AgRg no CC 131.887/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 3.4.2014).

6. Situação em que a manutenção da segregação do detento em presídio federal de segurança máxima é recomendável diante de elementos concretos que evidenciam seu papel chave na organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas conhecida como "Família do Norte – FDN", assim como da possibilidade de o preso retomar seu papel de representante da FDN dentro do presídio, caso retornasse ao presídio estadual de Manaus, cuja estrutura carcerária é deficiente, pois o afastamento durante 2 (dois) anos não seria o bastante para arrefecer seu grau de ligação com a organização criminosa.

De se reconhecer, assim, proclamando-se a competência do Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró – Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, ora suscitado, para prosseguir no cumprimento das medidas de segregação cautelar e/ou da execução provisória da pena.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.719 - AM (2018/0031424-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **CLAODECI FONSECA DA COSTA**
ADVOGADOS : **PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA - RN009654**
: **VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO - PA017468**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO**
: **JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA**
: **FEDERAL EM MOSSORÓ - SJ/RN**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CLAODECI FONSECA DA COSTA, impugnando decisão monocrática de minha lavra (e-STJ fls. 628/641) que válidos os argumentos de que se valeu o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Amazonas (o Suscitante) para determinar a prorrogação da permanência do preso na Penitenciária Federal de Mossoró/RN durante o período de 10/11/2017 a 04/11/2018.

Na ocasião, entendi que havia elementos concretos a evidenciar o papel chave do detento na organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas conhecida como “Família do Norte – FDN” e que seria grande a possibilidade de o preso retomar seu papel de representante da FDN dentro do presídio, caso retornasse ao presídio estadual de Manaus, cuja estrutura carcerária é deficiente, pois o afastamento durante 2 (dois) anos não seria o bastante para arrefecer seu grau de ligação com a organização criminosa.

Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que tem demonstrado bom comportamento carcerário e que “não se vislumbra das justificativas apresentadas pela Autoridade solicitante, fatos concretos, submetidos ao contraditório, aptos a justificar a prorrogação pretendida. Tudo não passa de conjecturas de uma periculosidade fantasiosa, ocasionada por sistema prisional degradado pela incapacidade de, dentre da Unidade da Federação, fazer-se a repressão aos delitos dentro de um plano de execução penal objetivando o tríptico objetivo da pena - repressão, prevenção e reeducação ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressocialização” (e-STJ fl. 685).

Pede, assim, o provimento do regimental, determinando-se o retorno do agravante para o estabelecimento prisional do Estado de origem (o Amazonas).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.719 - AM (2018/0031424-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O recurso é tempestivo, pois foi manejado no prazo de 5 (cinco) dias previsto nos arts. 932, § 1º, do CPC (Lei 13.105/2015) e 258, *caput*, do RISTJ.

A decisão agravada foi publicada em 20/03/2018 (terça-feira), conforme certidão à e-STJ fl. 666, e o recurso foi interposto em 22/03/2018 (quinta-feira).

Isso não obstante, e em que pesem os bem construídos argumentos postos no agravo regimental, tenho que não tiveram o condão de abalar os fundamentos da decisão que reconheceu a competência do Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró/RN – Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para manter, por mais um ano, o preso no sistema federal de segurança máxima, nos seguintes termos:

Conheço do conflito, com fundamento no art. 10, § 5º, da Lei n. 11.671/2008, uma vez que a rejeição da renovação de permanência do apenado em presídio federal autoriza seja suscitado conflito de competência.

Ademais, encontrando-se os juízos que suscitam a incompetência vinculados a Tribunais diversos, tem-se firmada a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Observo, inicialmente, ser irrelevante para a solução da controvérsia o fato de que o detento se encontra preso preventivamente, não havendo, ainda, de acordo com os dados colhidos nos autos e com o que se pode aferir em pesquisa na internet, nenhuma condenação transitada em julgado contra ele. É que não está em questão aqui a legalidade da prisão provisória, mas, sim, a legalidade de sua permanência no sistema prisional de segurança máxima federal.

Dito isso, passo a examinar o mérito da controvérsia.

No mérito, verifico assistir razão ao Juízo suscitante, devendo, portanto, ser fixada a competência do Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró/RN para prosseguir na execução da pena, ora suscitado, conforme determina o art. 2º da Lei n. 11.671/2008, in verbis:

A atividade jurisdicional de execução penal nos estabelecimentos penais federais será desenvolvida pelo juízo federal da seção ou subseção judiciária em que estiver localizado o estabelecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal federal de segurança máxima ao qual for recolhido o preso.

Inicialmente, esclareço que a inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, bem como a renovação de sua permanência, é medida de caráter excepcional e temporária, conforme disciplina trazida pela Lei n. 11.671/2008.

Referido diploma dispõe em seu art. 3º que "serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório". Igualmente, o art. 10, § 1º, da referida lei disciplina que "o período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência".

No caso dos autos, em informações prestadas pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Amazonas, em 26/09/2017 (e-STJ fls. 471/473), a autoridade penitenciária informa que o detento teria "forte ligação com os fundadores da facção criminosa FDN, responsável pelas mortes e rebeliões ocorridas no começo do ano de 2017 no Sistema Penitenciário do Amazonas" (e-STJ fls. 472/473) e que ele "é peça chave da liderança de facções atuantes no tráfico de drogas no Estado do Amazonas. Teve ligação direta com atividades nocivas para desestabilizar o sistema penitenciário e de segurança pública" (e-STJ fl. 473), pelo que seu retorno ao sistema prisional estadual seria prejudicial à segurança dos presídios.

A sentença condenatória proferida pela 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, na Ação Penal n. 495-23.2016.4.01.3200, evidencia o papel chave de CLAODECI (também conhecido como TODINHO) na organização criminosa "Família do Norte – FDN", nos seguintes trechos:

Embora o réu tenha admitido ser conhecido como TODINHO alegou que não integrava a FDN, mas que era REPRESENTANTE do Pavilhão 5 do CDP (CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA). A testemunha de acusação RAFAEL MACHADO CALDEIRA, em juízo, declarou que CLAODECI era o principal representante da FDN no CDP.

(...)

Analizando a vasta produção probatória testemunhal é de se concluir que o réu CLAODECI FONSECA DA COSTA era REPRESENTANTE do Pavilhão 5 do CDP (CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA) antes mesmo do início das investigações que culminaram com a deflagração da Operação LA MURALLA. A alegação de que os REPRESENTANTES eram escolhidos pelos detentos, não exclui a constatação apurada nas investigações de que os réus eram escolhidos pelo Comando da FDN, eis que ficou claramente demonstrado nos autos que a ORCRIM detinha controle total nos presídios do Estado do Amazonas, podendo perfeitamente utilizar seus membros de todos os escalões para eleger os REPRESENTANTES que lhes conviessem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que CLAODECI, assim como os demais REPRESENTANTES, estivesse encarregado também de auxiliar na organização dos pavilhões e na defesa dos interesses dos presos, tais situações não impedem que o réu aja em favor dos interesses da FDN, tais como no recolhimento de valores da caixinha, na disciplina e punição de detentos e no tráfico de substâncias entorpecentes. Na verdade, é de grande conveniência para a ORCRIM que seus membros sejam REPRESENTANTES nas unidades prisionais, pois além dessas funções facilitarem o acesso à administração prisional (diretores, corpo de funcionários e Secretários de Estado), também são úteis para o domínio da população carcerária e para aumentar seu número de integrantes.

(...)

Ainda que o réu negue seu envolvimento com a FDN, as provas constantes dos autos são suficientes a corroborar sua participação na organização criminosa.

O acusado é um dos principais integrantes do grupo operacional da organização criminosa FAMÍLIA DO NORTE – FDN, exercendo a função de XERIFE/REPRESENTANTE no CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA - CDP, incumbido de cumprir com as diretrizes do COMANDO e do CONSELHO, de efetuar a distribuição/comercialização do tráfico de entorpecentes dentro da unidade prisional da qual pertencia, de realizar o cumprimento de medidas disciplinares impostas aos demais detentos que descumprissem as regras da ORCRIM e de contribuir para o recolhimento de valores da Caixinha.

A organização criminosa operava de dentro do presídio um verdadeiro TRIBUNAL DO CRIME NO ESTADO DO AMAZONAS, o Comando/Conselho determinava ou autorizava diariamente a prática de crimes gravíssimos como ASSASSINATOS, ROUBOS COM VIOLÊNCIA, SEQUESTROS, TORTURAS, LESÕES GRAVES, TRÁFICO DE DROGAS E DE ARMAS, LAVAGEM DE DINHEIRO, AMEAÇAS, EXTORSÕES, CORRUPÇÃO ATIVA, dentre outros, crimes estes cometidos tanto dentro dos presídios do estado do Amazonas quanto pelas ruas desta capital, o que demonstra o objetivo de obter o controle absoluto dos presídios amazonenses e o monopólio da distribuição de drogas no Estado do Amazonas. Ressalte-se que as determinações partiam do Comando/ Conselho, mas eram materializadas pelos membros Operacionais, dentre os quais o réu. Nesse particular, as interceptações telefônicas revelam a orientação dada por JOSÉ ROBERTO a TODINHO para ficar de sobreaviso caso RONAIRON MOREIRA NEGREIROS e/ou WINCHESTER UCHOA CARDOSO dessem entrada no CDP, pois aos mesmos seria aplicada pena capital.

(...)

Extraí-se dos diálogos mantidos em 19/06/2015 que JOSÉ ROBERTO deu instruções para vários XERIFES/REPRESENTANTES das unidades prisionais para que verificassem se CHESTER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(WINCHESTER UCHOA CARDOSO), RONAÍRO (RONAIRON MOREIRA NEGREIROS) e/ou PIU-PIU (FABIO DIEGO DE MATTOS OLIVEIRA) ingressariam no sistema prisional e em caso positivo, comunica a pena a ser aplicada a cada um por seus comandados. É clara a mensagem de JOSÉ ROBERTO afirmando que já falou com TODINHO sobre suas orientações, de modo que fica evidente a função desempenhada pelo réu CLAODECI nos quadros da FDN – de XERIFE.”

Não há como se descartar, de pronto, a possibilidade de que o réu, ao retornar ao presídio estadual em Manaus, retome o seu papel de representante da FDN, não havendo como se afirmar peremptoriamente que o seu distanciamento do Estado do Amazonas durante dois anos tenha arrefecido o grau de sua ligação com a organização criminosa.

Tudo isso aliado à ineficiência da estrutura carcerária amazonense para desestruturar a influência da FDN no presídio estadual revela a necessidade de prorrogação da medida.

Como se vê, o Juízo estadual demonstrou, com base em elementos concretos que permanecem hígidos, os motivos que ensejaram a transferência do apenado para o presídio de segurança máxima, em observância à disciplina da Lei n. 11.671/2008. Incide, pois, o disposto no art. 3º do Decreto 6.877/2009, que regulamentou a lei em tela. Mostra-se, portanto, nessa linha de raciocínio, prematuro o retorno do sentenciado ao presídio estadual.

Com efeito, persistindo as razões que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Amazonas, a renovação da permanência do apenado é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública.

A propósito:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.671/2008. NECESSIDADE DE FUNDADA MOTIVAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERSISTÊNCIA DO MOTIVO ENSEJADOR DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. Persistindo as razões e os fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente em razão da periculosidade concreta do apenado, que desempenha função de liderança em facção criminosa, a renovação da permanência é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública (CC n. 120.929/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 16/8/2012).

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró - SJ/RN, determinando a permanência do apenado Wilton Carlos Rabello Quintanilha no Sistema Penitenciário Federal.

(CC 138.260/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 03/08/2015) – negritei.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. LEI N. 11.671/2008. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. PLEITO FUNDAMENTADO NA PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL CONCEDENDO O BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. MANUTENÇÃO DO INTERESSADO NO PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

- O art. 4º, § 1º, da Lei n. 11.671/2008, estabelece que é de responsabilidade do Juízo Federal a execução penal do condenado durante o período em que perdurar a transferência.

- A Lei n. 11.671/2008, por sua vez, prevê que a inclusão e a renovação do período de permanência do apenado em estabelecimento federal de segurança máxima é medida de caráter excepcional e temporária, requerida pelo Juízo Estadual mediante decisão fundamentada, justificada no interesse da segurança pública ou do próprio preso.

- A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, buscando atender a mens legis e dar efetividade a ambos os dispositivos legais, adotou o entendimento de que o Juízo competente para processar e julgar os incidentes da execução é o que detém a custódia do apenado, no caso, o Juízo responsável pelo presídio federal. Não lhe é permitido, contudo, conceder a progressão de regime prisional ao condenado que esteja recolhido em presídio federal de segurança máxima, uma vez que os motivos que justificaram sua transferência ou manutenção no sistema federal mostram-se totalmente incompatíveis com a concessão do benefício, ficando condicionado o deferimento da progressão à ausência dos motivos que justificaram a sua remoção para o estabelecimento federal.

- A decisão do Juízo Estadual, com base em elementos concretos, demonstra que permanecem hígidos os motivos que ensejaram a transferência do interessado para o presídio de segurança máxima, nos termos dos arts. 3º e 10, § 1º, da Lei n. 11.671/2008, sendo a solução a melhor forma de se manter a ordem pública, o interesse da coletividade e a segurança da população. Cabe destacar que o interessado é um dos líderes do Comando Vermelho, facção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa do Estado do Rio de Janeiro, sendo o seu retorno àquele Estado, consoante bem ressaltado, é um facilitador da comunicação com a referida organização criminosa.

Conflito conhecido para declarar competente para processar e julgar todos os incidentes da execução o JUÍZO FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ - SJ/RN, o suscitado, devendo o interessado permanecer no Presídio Federal, afastada, temporariamente, a progressão de regime concedida em virtude da sua incompatibilidade com o pedido de manutenção em presídio de segurança máxima.

(CC 137.110/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 17/09/2015) – negritei.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. LEI 11.671/2008. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. PLEITO FUNDAMENTADO NA PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL CONCEDENDO O BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. MANUTENÇÃO DO INTERESSADO NO PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

- "Persistindo as razões e fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente em razão da periculosidade concreta do apenado que desempenha função de liderança em organização criminosa, bem como por ter participado de rebeliões e motins, inclusive com assassinatos de outros presos de forma cruel, dentre outros motivos, a renovação da permanência é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública" (CC 120.929/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 16.8.2012).

- "A concessão do benefício da progressão de regime ao apenado em presídio federal de segurança máxima fica condicionada à ausência dos motivos que justificaram a transferência originária para esse sistema ou, ainda, à superação de eventual conflito de competência suscitado. Tal entendimento jurisprudencial deriva da interpretação sistemática dos dispositivos legais que norteiam o ingresso no Sistema Penitenciário Federal, os quais demonstram a absoluta incompatibilidade entre os motivos que autorizam a inclusão do preso e os benefícios liberatórios da execução (CC n. 125.871/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 7/6/2013)" (AgRg no CC 131.887/RJ, Terceira Seção, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sebastião Reis Júnior, DJe de 3.4.2014).

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal da Seção de Execução Penal de Catanduvas/PR, o suscitado, devendo o interessado permanecer no Presídio Federal.

(CC 124.362/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, DJe 19/8/2014)

Com efeito, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, acaso devidamente motivado pelo Juízo suscitante o pedido de manutenção do preso em presídio federal, não cabe ao Magistrado Federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas apenas aferir a legalidade da medida. De fato, o único Juízo apto a declarar a excepcionalidade da medida é o Magistrado estadual.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. ALTA PERICULOSIDADE DO APENADO E RISCO PARA A SEGURANÇA PÚBLICA. GRAVIDADE DOS FATOS SUSCITADOS PELO JUÍZO SOLICITANTE: JUÍZO DE VALOR QUE NÃO CABE AO MAGISTRADO FEDERAL. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO.

1. A transferência e inclusão de presos em estabelecimento penal federal de segurança máxima justifica-se (i) no interesse da segurança pública ou (ii) do próprio preso, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 11.671/2008, sendo medida de caráter excepcional.

2. Hipótese em que o Juízo Suscitante, após requerimento do Secretário de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro e parecer favorável do Ministério Público Estadual, afirmou que a alta periculosidade do apenado denota justo receio de abalo à segurança pública, mormente porque estaria ele envolvido na orquestração de fuga de 30 detentos da unidade carcerária fluminense.

3. O Juízo Suscitado reconheceu ser "inequívoco que a feição do preso se amolda às exigências da legislação para a inclusão", limitando sua insurgência a suposta não demonstração, pelo Juízo Estadual, de circunstância emergencial capaz de ensejar a remoção do apenado a presídio federal de segurança máxima.

4. A jurisprudência desta Corte Superior considera que, em casos como o presente, ao Juízo Federal não compete realizar juízo de valor sobre as razões de fato emanadas pelo Juízo solicitante, sendo-lhe atribuído pelo art. 4.º da Lei n.º 11.671/2008, tão-somente, o exame da regularidade formal da solicitação.

5. Conflito de competência conhecido para, na linha do parecer da Douta Subprocuradoria da República, declarar competente o Juízo Federal de Mossoró/RN (suscitado).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(CC 127.981/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe 9/12/2013).

Ressalvo, pois, no ponto, meu ponto de vista pessoal em sentido contrário. No meu modesto entendimento, o Juiz Federal Corregedor do Presídio Federal não pode ser um mero cumpridor de ordem. Mas tal posição ficou vencida, até mesmo antes de minha chegada ao Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com amparo no art. 34, XII, do Regimento Interno do STJ (na redação da Emenda Regimental n. 24/2016), conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró – Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, ora suscitado, devendo o apenado permanecer cumprindo pena no presídio federal de segurança máxima.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0031424-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 156.719 / AM**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00161879620154013200 08119615020174058400 161879620154013200
8119615020174058400

EM MESA

JULGADO: 11/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO AMAZONAS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM
MOSSORÓ - SJ/RN
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : CLAODECI FONSECA DA COSTA
ADVOGADOS : PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA - RN009654
VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO - PA017468

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAODECI FONSECA DA COSTA
ADVOGADOS : PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA - RN009654
VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO - PA017468
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO AMAZONAS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM
MOSSORÓ - SJ/RN
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.